SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274755 - AL (2026/0207190-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAXWELL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte de agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP e afirma inexistir prévio conhecimento do reconhecido, impugnando a aplicação da tese de "mera identificação" e a incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem confirmou a pronúncia ao Tribunal do Júri por entender presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413), notadamente com base em relatos testemunhas que já conheciam previamente o acusado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo identificação do suposto autor por testemunha que já o conhecia anteriormente, é desnecessária a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP, à luz do Tema 1.258/STJ; e (ii) saber se a revisão da conclusão sobre a suficiência dos indícios para a pronúncia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A tese firmada no Tema 1.258/STJ (item 3.6) dispensa o procedimento do art. 226 do CPP quando não se trata de apontamento de indivíduo desconhecido, mas de mera identificação de pessoa previamente conhecida pela testemunha, como no caso dos autos.
6. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e se satisfaz com prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 413); eventual insuficiência para condenação deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 916b4731-a345-4522-b35e-4b4145769056

Tese de julgamento:

1. É desnecessário observar o procedimento do art. 226 do CPP quando a testemunha realiza mera identificação de pessoa que já conhecia previamente (Tema 1.258/STJ). 2. A revisão da conclusão sobre a suficiência dos indícios para a pronúncia implica reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 413; RISTJ, art. 255, § 4º, I e II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Sexta Turma, j. 22.03.2022; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.983.346/CE, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.016.185/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.120.582/CE, Sexta Turma, j. 27.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 916b4731-a345-4522-b35e-4b4145769056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274755 - AL (2026/0207190-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAXWELL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PRONÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. TEMA 1.258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte de agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP e afirma inexistir prévio conhecimento do reconhecido, impugnando a aplicação da tese de "mera identificação" e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem confirmou a pronúncia ao Tribunal do Júri por entender presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413), notadamente com base em relatos testemunhas que já conheciam previamente o acusado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo identificação do suposto autor por testemunha que já o conhecia anteriormente, é desnecessária a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP, à luz do Tema 1.258/STJ; e (ii) saber se a revisão da conclusão sobre a suficiência dos indícios para a pronúncia demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A tese firmada no Tema 1.258/STJ (item 3.6) dispensa o procedimento do art. 226 do CPP quando não se trata de apontamento de indivíduo desconhecido, mas de mera identificação de pessoa previamente conhecida pela testemunha, como no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

6. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e se satisfaz com prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, art. 413); eventual insuficiência para condenação deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É desnecessário observar o procedimento do art. 226 do CPP quando a testemunha realiza mera identificação de pessoa que já conhecia previamente (Tema 1.258/STJ). 2. A revisão da conclusão sobre a suficiência dos indícios para a pronúncia implica reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 413; RISTJ, art. 255, § 4º, I e II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 712.781/RJ, Sexta Turma, j. 22.03.2022; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.983.346/CE, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.016.185/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.120.582/CE, Sexta Turma, j. 27.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAXWELL SANTOS DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.096-1.102).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Destaca que "a decisão monocrática deve ser reformada, pois, ao validar a tese de 'mera identificação', baseou-se em uma afirmação do acórdão recorrido que não encontra correspondência na prova dos autos, ignorando o argumento central do recurso especial que já apontava tal inconsistência" (fl. 1.111).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao afastar a tese de nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico do réu, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 1.035-1.037):

> "14. No que tange aos indícios de autoria, estes se mostram suficientes para fundamentar a pronúncia do acusado. Extrai-se dos autos que Flávia dos Santos Gusmão e Carlos Alberto dos Santos Gusmão, irmãos da vítima Flávio dos Santos Gusmão, identificaram Maxwell Santos de Oliveira, conhecido como "Suel", como um dos responsáveis pelo homicídio.
> 15. A testemunha Flávia dos Santos Gusmão, tanto na fase policial quanto perante o juízo, confirmou, de forma categórica e sem hesitação, que Maxwell foi um dos autores do crime. Relatou ainda que, após o fato delituoso, o acusado e o corréu Pinho circularam pela via pública portando armas e proferindo gritos, assumindo abertamente a prática do homicídio. Destacou, ademais, que já tinha conhecimento prévio de ambos, por serem pessoas de notória presença na comunidade local.
> 16. Na mesma linha, Carlos Alberto dos Santos Gusmão declarou em juízo, reconhecer o réu como um dos autores do homicídio de seu irmão. Não obstante Carlos Alberto dos Santos Gusmão tenha afirmado não conhecer previamente o réu Maxwell Santos de Oliveira, tal circunstância não tem o condão de infirmar a validade do reconhecimento por ele realizado. Isso porque, conforme se extrai da audiência de instrução, a testemunha declarou ter reconhecido o acusado em razão dos acontecimentos que se seguiram à prática do delito, oportunidade em que pôde identificá-lo de forma clara e segura. Assim, ainda que desprovido de um conhecimento anterior ao crime, o contato estabelecido com o réu no contexto dos fatos é suficiente para conferir credibilidade ao reconhecimento efetuado, não havendo elementos nos autos que autorizem a conclusão de que a identificação tenha sido falha, induzida ou desprovida de espontaneidade.
> 17. Dessa forma, ainda que o reconhecimento fotográfico realizado no curso do inquérito não tenha observado de maneira integral o rito previsto no artigo 226 do CPP, verifica-se que a primeira testemunha já detinha conhecimento anterior do acusado, circunstância que, à luz da tese firmada no item 3.6 do REsp n.º 1.953.602/SP, afasta a exigência do procedimento formal de reconhecimento, configurando o ato, na essência, mera identificação pessoal.
> 18. Diante de todo o contexto probatório delineado, não se vislumbra qualquer fundamento apto a justificar o acolhimento do pedido de despronúncia formulado pela defesa. As provas coligidas ao longo da instrução processual (em especial os reconhecimentos realizados pelas testemunhas, que já detinham conhecimento prévio do acusado, aliados aos demais elementos de convicção constantes dos autos) revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, requisitos que, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, legitimam a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A eventual insuficiência probatória para fins de condenação será apreciada pelo juízo natural da causa, não sendo esta a sede adequada para o aprofundamento do mérito.
> 19. Em suma, afastou-se a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico suscitada pela defesa, por se tratar, na espécie, de simples identificação do acusado por testemunhas que o conheciam de antemão, dispensando, portanto, a observância do procedimento formal previsto no artigo 226 do CPP, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.953.602/SP. No mérito, restou evidenciado que o conjunto probatório produzido possui indícios suficientes para sustentar a pronúncia de Maxwell Santos de Oliveira, mantendo-se, assim, a decisão que o pronunciou como incurso nas sanções do tipo penal que lhe foi imputado, determinando-se sua submissão a julgamento perante o

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

> Tribunal Popular, juízo constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS (Tema 1.258), sedimentou o entendimento de ser "[d]esnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente". Eis a ementa do referido julgado:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.
> 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
> 2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".
> 3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias" (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos);

estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa *ratio decidendi*, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

descritos na denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepetível", diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor - mesmo que estivesse incerta antes -, fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual "ratificação" posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

É de se reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal do réu efetuado por duas das testemunhas do delito, se, durante a realização do procedimento, em sede inquisitorial, dentre as quatro pessoas alinhadas, o réu era cerca de 15 cm mais alto que as demais, sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes.

Ademais, esvazia de certeza o reconhecimento pessoal efetuado pelas testemunhas, dias após a prisão em flagrante do recorrente por um roubo subsequente ocorrido na mesma agência dos Correios, o fato de que, em um primeiro momento, ambas as testemunhas afirmaram, em sede inquisitorial, que, durante o evento delitivo que não durou mais que 10 (dez) minutos, os dois perpetradores do delito usavam boné que encobria parte de seu rosto, mantinham a cabeça abaixada o tempo todo e ordenavam que as pessoas presentes no local não olhassem para eles.

Mesmo tendo uma das testemunhas afirmado, em juízo, ter sido possível identificar, posteriormente, o recorrente com base em consulta às imagens de câmera da agência assaltada, tais imagens não chegaram a ser juntadas aos autos, e enfraquece o grau de certeza da identificação o fato de que a outra testemunha também teve acesso às mesmas imagens, antes de ser ouvida pela primeira vez na delegacia e, naquela ocasião, asseverou não ter condições de reconhecer os autores do roubo, lançando dúvida sobre a nitidez das imagens consultadas.

10. Não existindo outras provas além do depoimento das duas vítimas e do reconhecimento pessoal viciado, é de se reconhecer a fragilidade dos elementos probatórios que levaram à condenação do réu, sendo de rigor sua absolvição.

11. Recurso especial provido, para absolver o réu".

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ao contrário do que alega a defesa, o aresto é claro e direto ao apontar que a testemunha Flávia dos Santos Gusmão, tanto na fase policial quanto em juízo, reconheceu de forma categórica Maxwell como um dos autores do homicídio, **destacando que já o conhecia anteriormente por se tratar de pessoa "de notória presença na comunidade local"**. Relatou,

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

ainda, que, após o crime, o acusado e o corréu Pinho circularam armados pela via pública, assumindo a autoria do delito.

Não prospera a alegação defensiva de que a testemunha não conhecia efetivamente o réu, ao fundamento de que apenas o identificava "de passagem" ou "de vista". Isso porque o reconhecimento não exige vínculo pessoal ou convivência próxima, sendo suficiente o prévio conhecimento da pessoa, circunstância inequivocamente demonstrada nos autos. No caso, a testemunha foi categórica ao apontar o envolvimento de Maxwell na prática delitiva, consignando, ainda, tratar-se de indivíduo conhecido na localidade em que reside. Desse modo, inexiste qualquer elemento apto a comprometer a credibilidade de seu relato sob esse aspecto.

Com efeito, a hipótese em apreço harmoniza-se integralmente com a diretriz firmada no Tema 1.258/STJ, que reconhece ser desnecessária a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal quando a testemunha tem condições de identificar o autor do delito em razão de prévio conhecimento de sua identidade.

Sobre a decisão de pronúncia, consta do acórdão o seguinte (fl. 1.036):

> "[a]s provas coligidas ao longo da instrução processual (em especial os reconhecimentos realizados pelas testemunhas, que já detinham conhecimento prévio do acusado, aliados aos demais elementos de convicção constantes dos autos) revelam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, requisitos que, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, legitimam a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri".

Como se vê, a Corte de origem confirmou a pronúncia por entender haver prova da materialidade e indícios de autoria do delito, destacando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal, não se poderia acolher de imediato o pleito defensivo de impronúncia.

Nesse contexto, importante pontuar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela impronúncia, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO DE OUVIR DIZER. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 8. A alteração do quadro fático-probatório para infirmar a pronúncia demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

9. Mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de violação direta a dispositivos legais e incidência dos óbices sumulares.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...]"
(AgRg no AREsp n. 2.983.346/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição da República, exerce função de uniformizar a interpretação da legislação federal, não lhe competindo o reexame de fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial.
5. A pretensão de impronúncia veiculada no recurso especial pressupõe a revisão da valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao uso do *in dubio pro societate* e à análise de depoimentos de testemunhas presenciais, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.
6. A decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, está devidamente fundamentada e permanece irretocável diante dos argumentos expendidos no agravo regimental, que não demonstram tratar-se de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 3.016.185/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
5. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, identificaram elementos idôneos para a pronúncia. A pretensão de impronúncia ou desclassificação por alegada ausência de dolo demandaria reexame da consistência e suficiência das provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
[...]
8. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 3.120.582/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:24
Código de Controle do Documento: aa827e6e-a839-48b0-a478-1843ef806053

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.755 / AL

Número Registro: 2026/0207190-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001536220248020001 07297167020188020001 08004848420198020001 08007093420248020000 08031407520238020000 08036968220208020000 082019000046416 1536220248020001 729716702018802001 800484842019802001 800709342024802000 803140752023802000 803696822020802000 82019000046416

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAXWELL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: NATANAEL INACIO MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: WALBER AMARO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAXWELL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: eac049b2-c725-463e-a2aa-cc8685535f0e

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: eac049b2-c725-463e-a2aa-cc8685535f0e